

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE LETRAMENTO DIGITAL DO CEARÁ (PLD-CE), COM O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, N		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	25/08/2025 14:05:05	Data da assinatura:	25/08/2025 14:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/08/2025

Institui o Programa de Letramento Digital do Ceará (PLD-CE), com o uso da Inteligência Artificial, no âmbito das escolas e espaços multidisciplinares do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Letramento Digital (PLD-CE), com o uso da Inteligência Artificial, no âmbito das Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEPs), Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTIs), Escolas do Campo, Escolas Família Agrícola, bibliotecas públicas e demais espaços multidisciplinares vinculados à educação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa de Letramento Digital (PLD-CE) visa promover a inclusão digital, o domínio de tecnologias emergentes e a gestão responsável e autônoma dos recursos digitais, garantindo segurança, privacidade, dignidade, liberdade, acessibilidade, inclusão e soberania tecnológica.

Art. 2º São objetivos do Programa de Letramento Digital – PLD-CE:

I — Promover a autonomia digital com uso de softwares livres, infraestrutura local, dados e soluções que reduzam a dependência externa

II - Garantir o uso responsável, seguro e consciente da internet, desenvolvendo habilidades de crítica, criatividade e segurança digital;

III — estimular o exercício da cidadania digital, por meio de conteúdos de noções básicas e intermediárias de manuseio de ferramentas de tecnologia, uso de aplicativos, sistemas de implementação da cidadania e o uso da inteligência artificial;

IV — incentivar o autoconhecimento, o senso de pertencimento e o protagonismo digital dos cidadãos diante das novas tecnologias inovadoras e sustentáveis;

V — promover ações de capacitação e atualização, agregando as ferramentas tecnológicas à transmissão do conhecimento por meio de metodologias digitais e uso de IA;

VI — apoiar projetos escolares, comunitários e de empreendedorismo, voltados para soluções tecnológicas de interesse local;

VII — fortalecer a autonomia dos beneficiários, priorizando o uso de softwares de código aberto, infraestrutura em nuvem de jurisdição nacional e proteção de dados pessoais;

VIII — conscientizar e internalizar medidas de responsabilização pelo uso desautorizado, inadequado ou indevido de dados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

IX — Alcançar até 2034, em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE) no mínimo, 80% dos estudantes do ensino médio com nível intermediário de letramento digital, aferido por avaliação diagnóstica estadual.

X — reduzir desigualdades de acesso às tecnologias digitais, promovendo equidade entre áreas urbanas e rurais, bem como entre diferentes grupos sociais;

XI — fomentar a formação continuada de professores e gestores escolares para uso pedagógico, ético e inovador das tecnologias digitais;

XII — incentivar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de soluções tecnológicas alinhadas às demandas educacionais e sociais do Estado do Ceará;

XIII — promover a inclusão digital de pessoas com deficiência, assegurando acessibilidade plena e uso de tecnologias assistivas;

XIV — estimular a cultura maker, a criatividade e o pensamento computacional, favorecendo a resolução de problemas e a inovação social;

XV — integrar os princípios da sustentabilidade digital, considerando eficiência energética, descarte responsável de resíduos eletrônicos e economia circular.

Art. 3º O Programa de Letramento Digital será implementado para que seja possível compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, responsável, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais.

Parágrafo único. As ações de implementação a que se referem o caput do presente artigo se destinam a promover a comunicação, acessibilidade, disseminação de informações e produção de conhecimentos voltados para a resolutividade de problemas e exercício do protagonismo e autonomia na vida pessoal e coletiva.

Art. 4º O Programa de Letramento Digital será viabilizado por meio de:

I — oficinas, cursos e atividades práticas em escolas, bibliotecas públicas e espaços multidisciplinares;

II — parcerias com universidades, institutos de pesquisa, empresas de tecnologia e organizações sociais;

III — desenvolvimento de materiais didáticos próprios e adaptados à realidade local;

IV — utilização de recursos digitais e plataformas de aprendizagem online, inclusive de código aberto;

V — implantação de infraestrutura tecnológica segura, priorizando soluções que garantam independência tecnológica;

VI — criação de Laboratórios de Inovação Educacional para experimentação de tecnologias emergentes, robótica, programação e inteligência artificial aplicada ao contexto educacional;

VII — incentivo à produção de conteúdos educacionais personalizados com uso de IA, respeitando os princípios éticos, a diversidade cultural e os direitos autorais;

VIII — implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínua, com indicadores de impacto social, educacional e tecnológico, visando à melhoria das ações e à transparência dos resultados;

IX — promoção de eventos, maratonas de inovação (hackathons), feiras tecnológicas e desafios educacionais que estimulem o protagonismo estudantil e a resolução de problemas locais com uso de tecnologia;

X — ações específicas de acessibilidade digital, com recursos adaptados para pessoas com deficiência, garantindo equidade no acesso às ferramentas tecnológicas.

Art. 5º Serão integradas aos currículos escolares da rede de ensino do Estado do Ceará nas seguintes áreas do conhecimento:

I — Programação e Pensamento Computacional:

- a. Introdução aos dispositivos de hardware e arquitetura computacional;
- b. Fundamentos de lógica, algoritmos e abstração;
- c. Linguagens de programação e construção de narrativas digitais;
- d. Desenvolvimento de projetos práticos com foco em resolução de problemas.

II — Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs):

- a. Papel das TICs na sociedade contemporânea;
- b. Produção colaborativa e uso responsável de ambientes digitais;
- c. Segurança da informação, veracidade de conteúdos e combate à desinformação;
- d. Criatividade, propriedade intelectual e implicações éticas e morais do uso da tecnologia.

III — Letramento Digital e Cidadania Tecnológica:

- a. Apropriação crítica das linguagens midiáticas e cultura digital;
- b. Consciência cidadã no uso de plataformas digitais e redes sociais;
- c. Investigação científica e pensamento crítico aplicado à tecnologia;
- d. Direitos digitais, privacidade e proteção de dados pessoais.

IV — Inteligência Artificial e Inovação Educacional:

- a. Conceitos básicos de IA e aprendizado de máquina;
- b. Aplicações da IA na educação, pesquisa e resolução de problemas;
- c. Ética, impactos sociais e desafios contemporâneos da automação;
- d. Desenvolvimento de projetos escolares com uso de IA como ferramenta de apoio.

Art. 6º A Secretaria da Educação do Estado do Ceará garantirá a oferta das disciplinas no ensino fundamental e médio, que deverão ser ministradas por profissionais habilitados, considerando-se a formação específica nas áreas de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia de Software, Sistemas de Informação e Gestão da Tecnologia da Informação.

Art. 7º No ambiente escolar, o conteúdo do Programa de Letramento Digital poderá abranger, ainda, os seguintes temas:

I — Soberania e cidadania digital com segurança na internet;

II — ferramentas de produtividade e colaboração online;

III — linguagens de programação para iniciantes;

IV — princípios e aplicações de robótica educacional;

- V — conceitos básicos de inteligência artificial e aprendizado de máquina;
- VI — uso da IA como ferramenta de apoio à educação, pesquisa e inovação;
- VII — ética e impactos sociais da IA;
- VIII — fundamentos da autonomia digital e tecnológica e proteção de dados;
- IX — pensamento computacional aplicado à resolução de problemas em diferentes áreas do conhecimento;
- X — cultura maker, laboratórios criativos e uso de tecnologias abertas para inovação;
- XI — jogos digitais e gamificação como estratégias de aprendizagem e engajamento;
- XII — realidade aumentada, realidade virtual e metaverso como recursos pedagógicos;
- XIII — empreendedorismo digital e novas profissões do mundo tecnológico;
- XIV — sustentabilidade tecnológica, economia circular e impactos ambientais do uso das tecnologias;
- XV — inclusão digital e acessibilidade tecnológica para pessoas com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, acordos de cooperação e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para apoio técnico, pedagógico, científico, tecnológico e financeiro ao Programa, observados:

- I — o princípio da autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- II — a preservação dos interesses institucionais e da comunidade escolar;
- III — a observância das normas de proteção de dados pessoais e da legislação educacional vigente;
- IV — a priorização de iniciativas que promovam a inclusão digital, a acessibilidade e a equidade educacional;
- V — a transparência e a publicidade dos atos praticados;
- VI — a sustentabilidade e continuidade das ações implementadas.

Art. 9º O Programa deverá contemplar ações específicas de inclusão digital voltadas a garantir equidade no acesso, na permanência e no uso qualificado das tecnologias, abrangendo:

- I — estudantes da rede de ensino do Estado do Ceará, assegurando condições para o aprendizado e o desenvolvimento de competências digitais;
- II — professores e gestores escolares, mediante formações continuadas, apoio técnico e recursos tecnológicos que fortaleçam as práticas pedagógicas e de gestão;
- III — jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, priorizando iniciativas de capacitação, empregabilidade, empreendedorismo e cidadania digital;
- IV — pessoas com deficiência, garantindo acessibilidade digital plena, com uso de tecnologias assistivas, materiais adaptados e plataformas inclusivas;
- V — comunidades rurais, indígenas, quilombolas e demais populações historicamente excluídas, com vistas à redução das desigualdades de acesso e participação digital;

VI — idosos, promovendo letramento digital, autonomia tecnológica e participação ativa na sociedade em rede.

Art. 10 Quando à formação continuada e cultura de inovação, fica instituído o incentivo à formação continuada de profissionais da educação, com foco em competências digitais, metodologias ativas e uso ético da inteligência artificial.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar:

- I — práticas pedagógicas inovadoras com uso de IA;
- II — desenvolvimento de competências digitais para avaliação, planejamento e personalização do ensino;
- III — criação de redes colaborativas entre educadores para troca de experiências e boas práticas.

Art. 11 O Estado deverá garantir infraestrutura tecnológica adequada e conectividade de qualidade nas unidades escolares e espaços multidisciplinares.

Parágrafo único. As ações deverão priorizar:

- I — acesso à internet de alta velocidade;
- II — dispositivos digitais para uso educacional;
- III — ambientes virtuais inclusivos e acessíveis para todos os públicos.

Art. 12 Será instituído um sistema de avaliação e monitoramento contínuo do Programa de Letramento Digital, com indicadores de impacto social, educacional e tecnológico.

Parágrafo único. O sistema deverá:

- I — coletar dados sobre o uso de tecnologias e IA nas escolas;
- II — avaliar o progresso dos estudantes em competências digitais;
- III — identificar boas práticas e propor ajustes às metas do programa.

Art. 13 Fica autorizada a criação de Laboratórios de Inovação Educacional em escolas-piloto, com foco em experimentação de tecnologias emergentes e desenvolvimento de soluções locais.

Parágrafo único. Os laboratórios poderão:

- I — testar ferramentas de IA aplicadas à educação;
- II — promover hackathons, maratonas de inovação e desafios tecnológicos;

Art. 14 O Estado incentivará a produção de conteúdos educacionais personalizados com o uso de inteligência artificial, respeitando os princípios éticos e a diversidade cultural.

Parágrafo único. Os conteúdos deverão:

- I — ser adaptáveis às necessidades de aprendizagem dos estudantes;
- II — promover a inclusão de grupos historicamente excluídos;
- III — respeitar a privacidade e os direitos autorais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo diretrizes, cronograma de implantação e metas anuais.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ACRÍSIO SENA

DEPUTADO ESTADUAL

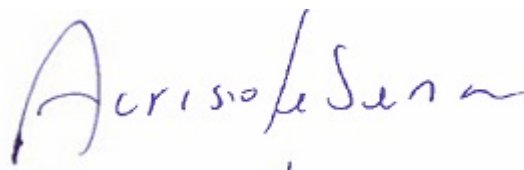
JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental e um dos pilares para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O letramento digital deve incluir a formação de cidadãos críticos que compreendam a importância de práticas sustentáveis em suas vidas cotidianas e em suas futuras profissões, envolvendo não apenas o uso responsável das tecnologias, mas o conhecimento dos efeitos e o despertar para as responsabilidades advindas desse contato.

A proposta de instituir o Programa de Letramento Digital, com o uso da Inteligência Artificial objetiva, dentre outros, promover a inclusão digital, o domínio de tecnologias emergentes e a gestão responsável dos recursos digitais, garantindo segurança, privacidade e autonomia tecnológica.

Além disso, a formação de educadores é um aspecto crucial para a implementação efetiva do programa, fazendo-se necessária essa capacitação com responsabilidade e segurança, especialmente considerando-se a replicação do conhecimento e os efeitos que essa apropriação das novas tecnologias poderá promover na vida dos cidadãos.

Por fim, é fundamental ressaltar a importância da articulação com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação para conciliação e alinhamento dos objetivos propostos, sendo estas as razões pelas quais solicito a aquiescência dos integrantes deste parlamento.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)